



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, sexta-feira, 8 de agosto de 2014 - Ano - III - Número 108.

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão	1
Resolução	8
Ata	8

Decisões Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 201200010003071/309-06](#)

Acórdão 2355/2014

PROCESSO Nº: 201200010003071/309-06
 INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
 ASSUNTO: LICITAÇÃO - PREGÃO
 RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
 AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
 PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES
 EMENTA: Licitação. Pregão Eletrônico. Legalidade. Registro.
 É legal e passível de registro nesta Corte de Contas o instrumento convocatório que observe os ritos, formas e prazos estabelecidos na Lei Federal nº 10.520/2002, bem como apresente os documentos exigidos na Resolução Normativa/TCE nº 009/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201200010003071, que trazem o Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 188/2012, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde, valendo-se do Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos constantes do componente especializado da assistência farmacêutica, destinados à Central de Medicamentos de Alto Custo - Juarez Barbosa e demais órgãos interessados, com valor estimado em R\$2.370.539,76 (dois milhões trezentos e setenta mil quinhentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes da presente decisão:

ACORDA
 o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes deste Plenário, em:

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Edson José Ferrari - Presidente
 Carla Cíntia Santillo - Vice Presidente
 Kennedy de Sousa Trindade - Corregedor-Geral
 Milton Alves Ferreira
 Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
 Celmar Rech
 Saulo Marques Mesquita

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
 Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
 Cláudio André Abreu Costa
 Marcos Antônio Borges

Ministério Público junto ao TCE - Procuradores

Eduardo Luz Gonçalves - Procurador Geral
 Fernando dos Santos Carneiro
 Maísa de Castro Sousa Barbosa
 Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C., implantado e regulamentado pela Resolução nº4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 332
 Centro, Goiânia-GO, Cep: 74.003-010
 Telefone (62) 3201-9000
 E-mail: dec@tce.go.gov.br
 www.tce.go.gov.br

1) considerar legal o procedimento licitatório, por estar em consonância com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas modificações posteriores e na Lei nº 10.520/2002;

2) determinar a devolução dos autos à Origem pela Secretaria Geral, depois de cumpridas as formalidades do art. 13, § 4º, da Resolução Normativa n.º 009/01, pela Unidade Técnica competente.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2014.

Processo julgado em: 06/08/2014.

[Processo - 201200010004605/309-06](#)

Acórdão 2356/2014

PROCESSO Nº: 201200010004605/309-06
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO / PREGÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: SANDRO ALEXANDER FERREIRA

EMENTA: Licitação. Pregão Eletrônico. Perda de objeto. Arquivamento. Sugestão. Com a perda superveniente do objeto, os autos podem ser arquivados sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 99, inc. I, da LOTCE/GO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201200010004605/309-06, que trazem o Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 150/2012, do tipo menor preço, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde - SES/GO, visando à aquisição de órteses, próteses e materiais especiais - OPME, para a especialidade médica cirurgia vascular, destinados a atender às necessidades daquele órgão, tendo Relatório e Voto como partes integrantes da presente decisão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes deste Plenário, em determinar a devolução dos autos à Origem, sem análise de mérito,

pela perda superveniente do objeto, depois de cumpridas as formalidades do art. 13, § 4º, da Resolução Normativa n.º 009/01, pela Unidade Técnica competente.

1. Sugerir ao Secretário de Estado da Saúde que, ao extinguir processos de licitação enviados a este Tribunal de Contas para análise, comunique oficialmente esse fato, inclusive juntando aos autos os motivos que levaram à essa extinção, o ato de revogação ou anulação realizado pela autoridade competente e o comprovante de sua publicação, sob pena de aplicação de multa, nos termos do inciso VII, art. 112, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2014.

Processo julgado em: 06/08/2014

[Processo - 201300011000641/309-06](#)

Acórdão 2357/2014

PROCESSO Nº: 201300011000641/309-06
INTERESSADO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - CBM GO

ASSUNTO: LICITAÇÃO - PREGÃO

RELATOR: SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Licitação. Pregão Eletrônico. Legalidade. Registro.

É legal e passível de registro nesta Corte de Contas o instrumento convocatório que observe os ritos, formas e prazos estabelecidos na Lei Federal nº 10.520/2002, bem como apresente os documentos exigidos na Resolução Normativa/TCE nº 009/2001. Recomendação.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201300011000641/309-06, que trazem edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 054/2013, formalizado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás - CBM/GO, visando à aquisição de "02 (duas) viaturas de combate à incêndio tipo Auto Busca e Salvamento", com valor estimado da despesa é de R\$ 766.666,00 (setecentos e

sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes da presente decisão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes deste Plenário, em:

1) considerar legal o procedimento licitatório, por estar em consonância com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas modificações posteriores e na Lei nº 10.520/2002;

2) determinar a devolução dos autos à Origem pela Secretaria Geral, depois de cumpridas as formalidades do art. 13, § 4º, da Resolução Normativa n.º 009/01, pela Unidade Técnica competente;

3) determinar o atual representante legal do Corpo de Bombeiros Militar para nos futuros procedimentos licitatórios Incluir declaração do Ordenador de Despesa, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como a previsão da compatibilidade da despesa com o orçamento anual do órgão, no rol de documentos, conforme art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/00 LRF.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2014.

Processo julgado em: 06/08/2014

[Processo - 201300010017322/309-06](#)

Acórdão 2358/2014

VISTOS, expostos e discutidos estes autos nº 201300010017322, que tratam da Licitação da Edital de Licitação nº 189/2013, na modalidade Pregão Eletrônico, Sistema Registro de Preço, instaurado pela Secretaria de Estado da Saúde, com valor estimado de R\$ 33.932.799,00 (trinta e três milhões, novecentos e trinta e dois mil, setecentos e noventa e nove reais).

Considerando as manifestações favoráveis dos setores em que tramitaram os presentes autos.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, presumida legitimidade e veracidade da documentação juntada aos

autos e pelas razões expostas pela Conselheira Relatora, em expedir em caráter pedagógico as seguintes recomendações (art.256, § 2º, RITCE/GO) ao órgão jurisdicionado as seguintes recomendações:

1) que seja apresentada a cópia do instrumento delegatório de competência, sempre que o ato administrativo for exarado por servidor que a lei não confira poderes para tanto;

2) recomendar à Secretaria de Estado da Saúde que elabore seus orçamentos estimados da melhor forma a garantir a eficiência e a economicidade em suas aquisições;

3) motivar a escolha por não optar pelo tratamento diferenciado à microempresas e empresas de pequeno porte, aludido no art. 8º do Decreto Estadual nº 7.466/2011.

E por fim, em julgar legal o Edital de Licitação nº 189/2013, na modalidade Pregão Eletrônico instaurado pela Secretaria de Estado da Saúde, por estar em consonância com a Lei 10.520/2002 e os Decretos Estaduais nº 7.437/2011 e subsidiariamente, com Lei Federal nº 8.666/93.

Ao serviço de Publicações e Comunicações para as providências pertinentes.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo (Relatora), Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2014.

Processo julgado em: 06/08/2014.

[Processo - 201400010001794/309-06](#)

Acórdão 2359/2014

EMENTA: Edital de Licitação. Pregão Eletrônico nº 037/2014-SES/GO. Legalidade. Arquivamento. Lei nº 16.168/07.

VISTOS, expostos e discutidos os presentes autos nº 201400010001794, que trata do Edital de Licitação, modalidade Pregão Eletrônico nº 037/2014, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde, tendo como objeto o registro de preço para eventual aquisição de medicamentos destinados ao Núcleo de Judicialização e demais órgãos interessados, no valor total estimado em R\$ 5.463.750,00 (cinco milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, setecentos e cinquenta reais).

Considerando os termos do Relatório e Voto que passam a fazer parte integrante desta decisão.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, presumida a veracidade e legitimidade da documentação acostadas aos autos, diante das manifestações da Unidade Técnica, do Ministério Público de Contas e da Auditoria, em considerar legal o presente Edital de Licitação nº 037/2014-SES, por estar em consonância com a Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente com a Lei nº 8.666/93, determinando o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 99, inciso I, da LOTCE.

À Secretaria Geral para providências.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo (Relatora), Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2014. Processo julgado em: 06/08/2014.

[Processo - 200700038001496](#)

Acórdão 2360/2014

EMENTA: Prestação de Contas Anual do exercício de 2006. Análise formal e contábil. Julgamento Regular com Ressalvas. Destaque ao artigo 71 da LOTCE. Recomendações.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos de nº 200700038001496, que tratam da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2006 da Centrais de Abastecimento de Goiás S/A - CEASA.

Considerando todo o exposto no Relatório e Voto, que passam a fazer parte integrante desta decisão.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 14, I do RITCE, modificado pela Resolução nº 26/2010, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, acatando as manifestações da Unidade Técnica, Ministério Público de Contas e Auditoria, em JULGAR REGULAR com RESSALVAS, a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2006, apresentada pelo Sr. Divino Pereira Lemes, com base na presumida veracidade ideológica da documentação acostada aos

autos, na forma do artigo 73, da Lei nº 16.168/07 (Lei Orgânica do TCE), determinando que seja fornecida a competente provisão de quitação, nos termos do § 2º do citado artigo.

Outrossim, diante da relevância material e do interesse público, ficam destacados nesta Decisão e dos efeitos contidos no art. 71 da LOTCE, os processos que tramitam nesta Casa atinentes a Tomada de Contas Especial; Inspeções ou Auditorias; Registro de Ato de Pessoal, Obras e Serviços paralisados, nos quais possam ser detectadas situações de irregularidades e possível dano ao erário.

Que seja expedida, ainda, recomendação ao jurisdicionado no sentido que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas.

À Secretaria Geral desta Corte para as providências atinentes à espécie.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo (Relatora), Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2014. Processo julgado em: 06/08/2014.

[Processo - 201300047003992/010-08](#)

Acórdão 2361/2014

Ementa: Termo Aditivo versando sobre alterações no fluxo de liberação financeira e no cronograma de execução previstos no Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o Tribunal de Contas do Estado e a Universidade Estadual de Goiás. Observância dos requisitos constitucionais, legais e regulamentares. Homologação.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201300047003992, que tratam de Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre a Universidade Estadual de Goiás e o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, tendo como intervenientes a Secretaria de Gestão e Planejamento, a Secretaria de Estado da Fazenda e a Controladoria Geral do Estado, versando sobre alterações no cronograma de execução e no fluxo de liberação financeira originalmente pactuados no bojo do TAG.

Considerando que o Aditivo foi firmado em 27 de Junho de 2014, com vigência retroativa à Abril de 2014, e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Órgão Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em homologar o Aditivo ao Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre a Universidade Estadual de Goiás e o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, tendo como intervenientes a Secretaria de Gestão e Planejamento, a Secretaria de Estado da Fazenda e a Controladoria Geral do Estado.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para que cumpra o disposto no artigo 8º da Resolução Normativa Nº 006/2012 e, após, envie uma das vias originais do Aditivo ao Magnífico Reitor da Universidade Estadual de Goiás.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2014. Processo julgado em: 06/08/2014.

[Processo - 201300047003569/309-03](#)

Acórdão 2362/2014

Processo n.º: 201300047003569

Interessado (a): Saneago de Goiás S/A

Assunto: Licitação - Concorrência

Conselheiro Relator: Saulo Mesquita

Processo de Fiscalização. Licitação.

Concorrência. Legalidade. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201300047003569, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, que trata do seguinte ato: Concorrência n. 4.3-020/2013, da Saneamento de Goiás S.A., cujo objeto se consubstancia na execução das obras e serviços remanescentes do Sistema de Abastecimento de Água, no município de Aparecida de Goiânia, no valor estimado de R\$ 12.791.094,56,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal a referida Concorrência e determinar a remessa dos autos à origem, para arquivamento, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para

todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita (Relator).

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2014. Processo julgado em: 06/08/2014.

[Processo - 20209932](#)

Acórdão 2363/2014

Processo n. 20209932

Assunto: Contrato

Origem: Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos

Conselheiro Relator: Saulo Mesquita

Processo de fiscalização. Contrato de seguro. Ilegalidade do aditivo. Artigo 57, § 2º, da Lei n. 8.666/93. Decurso do tempo. Prescrição. Ausência de dano ao erário. Determinação. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 20209932, que tratam da análise da legalidade do Contrato n. 004/2002 e respectivo Termo Aditivo, celebrados entre a Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos - AGANP e a empresa HSBC Seguros S.A, tendo por objeto seguro de vida em favor dos servidores do Poder Executivo do Estado de Goiás, no valor de R\$ 1.021.348,80, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos autos, sem o cancelamento de eventuais débitos que possam vir a ser apurados por meio diverso, e, reconhecendo a ilegalidade do aditivo contratual, determinar à Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento que, nos futuros contratos, observe os exatos termos do § 2º, do art. 57, da Lei n. 8.666/93, sob as penas da lei. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita (Relator).

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.
Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2014.
Processo julgado em: 06/08/2014.

[Processo - 24591246](#)

Acórdão 2364/2014

Processo nº: 24591246
Interessado: Agência Goiana de Adm. e Negócios Públicos
Assunto: Contrato
Conselheiro Relator: Saulo Mesquita
Processo de Fiscalização. Contrato. Legalidade da dispensa. Decurso do tempo. Prescrição. Ausência de dano ao erário. Arquivamento.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 2459126, que versam a respeito do contrato firmado entre a Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos e a Fundação Getúlio Vargas, tendo por objeto 90 vagas em curso de pós-graduação para servidores estaduais, no valor de R\$ 702.000,00, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos autos, sem o cancelamento de eventuais débitos que possam vir a ser apurados por meio diverso, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita (Relator).

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.
Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2014.
Processo julgado em: 06/08/2014.

[Processo - 27364852](#)

Acórdão 2365/2014

Processos: 27364852 / 200600004001484
Origem: Secretaria de Estado da Fazenda
Natureza: Contrato e Termo Aditivo.
Relator: Conselheiro Saulo Mesquita
Processo de Fiscalização. Contrato e Termo Aditivo. Decurso do tempo.

Julgamento das contas. Prescrição. Ausência de dano ao erário. Arquivamento. Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos de nº 27364852 e nº 200600004001484, que tratam do Contrato e Termo Aditivo celebrados entre a Secretaria de Estado da Fazenda e a Fundação Pró-Cerrado, para prestação de serviços na campanha "Legal é com Nota Fiscal", através do Programa Menor Aprendiz - Projeto Jovem Cidadão, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos autos, sem o cancelamento de eventuais débitos que possam vir a ser apurados por meio diverso. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita (Relator).

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.
Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2014.
Processo julgado em: 06/08/2014.

[Processo - 201100047003169/309-06](#)

Acórdão 2366/2014

Processo n. 201100047003169
Assunto: Licitação - Pregão
Interessado: CELG Distribuição
Conselheiro Relator: Saulo Mesquita
Processo de fiscalização. Pregão. Licitação anulada. Perda de objeto. Arquivamento.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201100047003169, que tratam do Edital de Pregão Presencial n. PR-DPPR - 7.20020/11, da CELG Distribuição S.A., para locação de 224 veículos sem motorista, no valor estimado de R\$ 18.397.920,0000, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos autos, face à perda do objeto, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À

Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita (Relator).

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2014. Processo julgado em: 06/08/2014.

[Processo - 200800038000751](#)

Acórdão 2367/2014

Processo n. 200800038000751

Assunto: Prestação de Contas Anual

Interessado: Goiás Investimentos S/A - GOIASINVEST

Relator: Conselheiro Saulo Mesquita

Prestação de Contas Anual. Análise formal/contábil. Contas regulares com ressalvas. Quitação ao responsável. Recomendações. Destaques.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 200800038000751, que tratam da Prestação de Contas Anual da Goiás Investimentos S/A - GOIASINVEST (em liquidação), referente ao exercício financeiro de 2007, apresentada a esta Corte de Contas por Leônidas de Lima Neto, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação ao responsável, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, e, outrossim, expedindo-se recomendação para que o jurisdicionado cumpra todas as formalidades exigidas pela Resolução n. 001/2003, assim como para que respeite invariavelmente o cumprimento do prazo para encaminhamento das próximas prestações de contas, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual

ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita (Relator).

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2014. Processo julgado em: 06/08/2014.

[Processo - 200600004001484](#)

Acórdão 2368/2014

Processos: 27364852 / 200600004001484

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda

Natureza: Contrato e Termo Aditivo.

Relator: Conselheiro Saulo Mesquita

Processo de Fiscalização. Contrato e

Termo Aditivo. Decurso do tempo.

Julgamento das contas. Prescrição.

Ausência de dano ao erário. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos de nº 27364852 e nº

200600004001484, que tratam do Contrato

e Termo Aditivo celebrados entre a

Secretaria de Estado da Fazenda e a

Fundação Pró-Cerrado, para prestação de

serviços na campanha "Legal é com Nota

Fiscal", através do Programa Menor

Aprendiz - Projeto Jovem Cidadão, tendo o

Relatório e o Voto como partes integrantes

deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do

seu Tribunal Pleno, ante as razões

expostas pelo Relator, em determinar o

arquivamento dos autos, sem o

cancelamento de eventuais débitos que

possam vir a ser apurados por meio

diverso. À Secretaria Geral, para as

providências a seu cargo.

Ferrari (Presidente), Milton Alves

Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira

Neto Tejota, Carla Cintia Santillo,

Kennedy de Sousa Trindade, Celmar

Rech e Saulo Marques Mesquita

(Relator).

Representante do Ministério Público de

Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2014.

Processo julgado em: 06/08/2014.

Resolução

[Processo - 201400047001984/004-33](#)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA nº 5/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, usando da atribuição que lhe confere o art. 28 caput, da Constituição Estadual, art. 14, VI, do seu Regimento Interno e diante do que consta do Processo nº 201400047001984,

RESOLVE

Conceder à Conselheira Carla Cíntia Santillo, de 11 de agosto a 09 de setembro de 2014, o 2º (segundo) período de suas férias regulamentares, relativas ao exercício de 2012/2013.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2014.

Resolução aprovada em: 06/08/2014.

Ata

ATA Nº 22 DE 30 DE JULHO DE 2014 SESSÃO ORDINÁRIA TRIBUNAL PLENO

ATA da 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas do dia trinta (30) do mês de julho do ano dois mil e quatorze, realizou-se a Vigésima Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, presentes os Conselheiros MILTON ALVES FERREIRA, SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, SAULO MARQUES MESQUITA, o Conselheiro Substituto FLAVIO LÚCIO RODRIGUEZ DA SILVA, o Procurador-Geral de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES, e Marcus Vinicius do Amaral, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura dos extratos das Atas da 21ª Sessão Ordinária e da 10ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizadas no dia 17 de julho do ano em curso, que foram aprovadas por unanimidade. Em seguida o

Presidente comunicou que o momento seria destinado aos expedientes, fazendo uso da palavra o Conselheiro Milton Alves, que prestou homenagens ao Conselheiro Aposentado Anízio de Souza, falecido no último dia 28 de julho. Em seguida, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta.

Pelo Conselheiro MILTON ALVES FERREIRA, foi relatado o seguinte feito:
LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE:

1. Processo nº 201200047002685 - Trata da Inexigibilidade de Licitação contendo o parecer jurídico GEJUR/AGSEP Nº 0253/2012, da Gerência Jurídica da AGSEP. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2273/2014, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram as suas Câmaras Reunidas, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante dos autos, e diante das razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de inexigibilidade de licitação e a sua ratificação, de responsabilidade da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal - AGSEP, com fundamento nos art. 25, inciso I, e 26, ambos da Lei federal nº 8666/93, com suas alterações posteriores, e ainda, com o disposto no art. 1º, inc. VII, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, e neste caso, combinado com os termos dos art. 262/5 do Regimento Interno desta Corte, em favor da empresa CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. visando a celebração de contrato de prestação de serviço público de fornecimento de energia elétrica para atender à Casa de Prisão Provisória - CPP em Aparecida de Goiânia, neste Estado, por um período de 48 (quarenta e oito) meses e no valor estimado de R\$ 1.363.012,32 (um milhão, trezentos e sessenta e três mil, doze reais e trinta e dois centavos). Ao Serviço de Publicações e Comunicações / Secretaria Geral para a publicação desta decisão; ao atendimento dos termos do § 4º, do art. 13, da RN nº 009/2001 e, finalmente, ao Serviço de Protocolo e Remessas Postais para restituir estes autos à origem, Agência Goiana do Sistema de Execução Penal - AGSEP, para o seu arquivamento".

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 20100003003836 - Trata da Tomada de Contas Anual da Procuradoria Geral do Estado - PGE, referente ao exercício de 2009, apresentada a esta Corte de Contas por ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2274/2014, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação ao responsável, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, e determinando, outrossim, que o ente jurisdicionado adote medidas com vistas à correção das impropriedades verificadas na presente Tomada de Contas Anual, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 201200047001051 - Trata da Tomada de Contas Anual do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, referente ao exercício de 2011, apresentada a esta Corte de Contas por MARIA TERESA F. GARRIDO, Conselheira Presidente do TCM. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2275/2014, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES, determinando a expedição de quitação ao responsável, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 16.168/07, e destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de

abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 201300047002846 - Trata do Edital de Licitação nº 4.3-010/2013, da Saneamento do Estado de Goiás - SANEAGO, na modalidade Concorrência, sob regime de empreitada por preço unitário, do tipo menor preço, visando à execução de obras e serviços de ampliação do sistema de esgotamento sanitário do município de Iporá. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2276/2014, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal a referida Concorrência e determinar a remessa dos autos à origem para fins de arquivamento, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201000047001977 - Trata do Pregão Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, fulcrado no Edital nº 035/2010. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2277/2014, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido Pregão, expedindo-se determinação à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ para que, nos certames vindouros, providencie a adequada motivação quanto à vedação à participação de consórcios de empresas. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 201000047003494 - Trata do Pregão Eletrônico da Secretaria de Estado da Saúde - SES, fulcrado no Edital nº 254/2010. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº

2278/2014, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, face à revogação do certame, em determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

Pelo Conselheiro FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA, foi relatado o seguinte feito:

LICITAÇÃO - DISPENSA:

1. Processo nº 201200036005581 - Trata do Ato de Dispensa de Licitação nº 210/2012 - GEGEL, promovida pela Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2279/2014, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o presente ato de Dispensa de Licitação. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e vinte e quatro minutos, foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 6 de agosto de 2014, às 15 horas.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2014.

Ata provada em: 06/08/2014.

Fim da publicação.